



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019277-54.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante AMANDA DAGNON DA SILVA BEZERRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA - UNIMAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1019277-54.2022.8.26.0344

Apelante: Amanda Dagnon da Silva Bezerra

Apelada: Associação de Ensino de Marília Ltda - Unimar

Comarca de Marília - 3ª Vara Cível

Juiz: Dr. Luis Cesar Bertoncini

Voto nº 39405

Apelação Cível. Ação monitória. Prestação de serviços educacionais. Sentença de procedência. Recurso da ré.

Mora *ex re*. Correção monetária, juros de mora e multa devem fluir, automaticamente, do vencimento de cada obrigação (art. 397, CC). Observação do índice de correção e da taxa de juros moratórios pactuados: IGPM da FGV e 1% ao mês. Correção monetária e juros moratórios são matérias de ordem pública, podendo a r. sentença ser, nesse aspecto, alterada de ofício, ainda que em prejuízo da apelante, sem caracterização da *reformatio in pejus*.

Recurso desprovido, com determinação.

A r. sentença proferida à fls. 134/140, integrada pela decisão de fl. 142, destes autos de ação monitória, movida por **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA – UNIMAR** em relação a **AMANDA DAGNON DA SILVA BEZERRA**, rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente o pedido inicial, para constituir título judicial em desfavor da ré, no valor de R\$ 50.065,99, com correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, observada a gratuidade processual que lhe foi deferida.

Apelou a ré (fls. 188/194) pleiteando, em suma, que a dívida a ser atualizada parta do valor efetivamente devido, qual seja, R\$ 44.700,34.

A apelação, não preparada por ser a ré beneficiária da gratuidade (fl. 184), foi contra-arrazoadada (fls. 198/204).

Suscitado o conflito de competência, a C. Turma Especial do Direito Privado 3 declarou a competência desta C. Câmara para o julgamento do apelo, na sessão de julgamento virtual de 18/12/2024.

Foram-me, então, remetidos os autos em 19/03/2025.

É o relatório.

A decisão de fl. 142, que corrigiu erro material contido na r. sentença, foi disponibilizada no DJE em 24/10/2023, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (fl. 145); a apelação, protocolada em 17/11/2023, é tempestiva, diante dos feriados de 02/11, 15/11 e 20/11/2023 e da suspensão do expediente forense em 03/11/2023 (Provimento CSM nº 2678/2022).

Em 30/11/2022, a autora Unimar ajuizou esta ação monitória alegando que: a) a ré deve valores integrais de mensalidades posteriores a 04/01/2021, período não englobado pelos descontos temporários concedidos na ação anterior (processo nº 1007590-51.2020.8.26.0344); b) o valor da dívida cobrada neste processo é de R\$ 50.065,99, valor já atualizado até 26/10/2022.

A ré apresentou embargos monitórios (fls. 60/88), aduzindo que: a) o processo deve ser extinto sem exame do mérito, em razão da inépcia da inicial e da ausência de documentos necessários; b) os cálculos da autora não são claros e impedem o exercício da ampla defesa e do contraditório; c) há excesso de execução, pela utilização de índice de correção abusivo, que deve ser

substituído pelo IPCA, índice mais benéfico no atual cenário brasileiro e mundial, marcado pela grave crise econômica-sanitária ocasionada pela pandemia; d) é cabível, assim, a revisão do contrato; e) a multa há que ser excluída do cálculo e os juros de mora não podem incidir antes da citação; f) as cláusulas relativas às penalidades aplicadas pela autora são abusivas, pois o inadimplemento ocorreu em decorrência de caso fortuito e força maior, no contexto da pandemia de Covid-19; g) se aplicam o CDC e a inversão do ônus da prova.

Após a impugnação aos embargos monitórios (fls. 99/123), sobreveio a r. sentença apelada (fls. 134/140), que constituiu o título judicial no valor de R\$ 50.065,99, com correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios mensais de 1%, a contar da citação, uma vez que o débito fora atualizado até a data da distribuição do feito.

A ré pretende que o valor principal da condenação seja o de R\$ 44.700,34, entendendo que a autora utiliza índices de correção abusivos na inicial.

O inconformismo da ré não merece acolhimento.

Esta ação monitória está fundada no contrato escrito firmado entre as partes de prestação de serviços educacionais do ano de 2022 (primeiro semestre), em que a ré se comprometeu a efetuar o pagamento de uma semestralidade escolar de R\$ 63.856,92 (fls. 34/41).

Em 07/2020, conforme decisão liminar nos autos da ação anterior de nº 1007590-51.2020.8.26.0344, houve redução temporária das mensalidades no período de 17/03/2020 a 04/01/2021 até que as aulas voltassem a ser ministradas presencialmente, e, após essa data, o pagamento voltaria a ser integral.

Em 12/2020, houve retomada das aulas presenciais.

Com a prolação da r. sentença naqueles autos em julho de 2022, ficou definido que, a partir de 04/01/2021, as mensalidades retornaram a ser devidas na integralidade.

As partes já tinham ciência sobre a necessidade de pagamento das mensalidades integrais em 07/01/2022.

Nos termos do artigo 394 do CC, caracterizou-se a mora da ré quando do vencimento das mensalidades cujas diferenças são ora cobradas, razão pela qual ela deve responder pelos encargos dela decorrentes.

Nesse sentido, mencionam-se precedentes deste Eg. Tribunal em caso semelhante:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – AÇÃO MONITÓRIA, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – A AUTORA PRETENDE O RECEBIMENTO DE VALORES CORRESPONDENTES A 30% DAS MENSALIDADES RELATIVAS A SERVIÇO EDUCACIONAL PRESTADO À RÉ ANO LETIVO DE 2.021, CORRIGIDOS DESDE O VENCIMENTO, TENDO EM VISTA A REVOGAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA QUE GARANTIA AOS ALUNOS REDUÇÃO EM TAL PERCENTUAL DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 - ENCARGOS MORATÓRIOS – APELO DA AUTORA - PREVISÃO CONTRATUAL – JUROS DE MORA - EXIGIBILIDADE DOS 30% DE CADA PARCELA EM RELAÇÃO AO ANO LETIVO DE 2.021 QUE NÃO ESTEVE SUSPENSÃO - RÉ QUE, MESMO CIENTE DOS VALORES DA CONTRATAÇÃO E DA DISTINÇÃO ENTRE ELES E AQUELES OBJETO DA AÇÃO JUDICIAL QUE PROPÔS EM FACE DA RÉ, NÃO SE DISPÔS A ADMINISTRATIVAMENTE INFORMAR A SECRETARIA DA UNIVERSIDADE SOBRE O APARENTE EQUÍVOCO DA COBRANÇA, DE MODO A AFASTAR A MORA EM RELAÇÃO AOS VALORES NÃO PAGOS, VALENDO-SE DA INÉRCIA COMO MÉTODO DE AUFERIR BENEFÍCIO FINANCEIRO DIANTE DAQUELA SITUAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - MORA EVIDENCIADA A PARTIR DE CADA VENCIMENTO (CÓDIGO CIVIL, ARTIGOS 394 E 397) - PRECEDENTES - SENTENÇA REFORMADA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018517-08.2022.8.26.0344; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão

Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. Autora pretende o recebimento de valores correspondentes a 30% das mensalidades relativas a serviço educacional prestado à ré ano letivo de 2.022, corrigidos desde o vencimento, tendo em vista a revogação de tutela provisória que garantia aos alunos redução em tal percentual durante a pandemia de Covid-19. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Estipulação contratual clara e expressa quanto à contraprestação devida em razão dos serviços prestados, tendo a aluna plena ciência do real valor das mensalidades que lhe seriam cobradas em razão do contrato a que livremente anuiu, além das penalidades advindas de eventual atraso no pagamento. Exigibilidade dos 30% de cada parcela em relação ao ano letivo de 2.022 que nunca esteve suspensa. Ré que, mesmo ciente dos valores da contratação e da distinção entre eles e aqueles objeto da ação judicial que propôs em face da ré, não se dispôs a administrativamente informar a secretaria da universidade sobre o aparente equívoco da cobrança, de modo a afastar a mora em relação aos valores não pagos, valendo-se da inércia como método de auferir benefício financeiro diante daquela situação. Inadmissibilidade. Mora evidenciada a partir de cada vencimento (Código Civil, artigos 394 e 397). Precedentes. Sentença reformada. Pedido julgado procedente. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1020244-02.2022.8.26.0344; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA. AÇÃO AJUIZADA VISANDO O RECEBIMENTO DE 30% DAS MENSALIDADES ORIUNDAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS PRESTADOS NO ANO LETIVO DE 2021. REDUÇÃO CONCEDIDA EM AÇÃO REVISIONAL PARA O PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19. EXIGIBILIDADE DOS 30% DE CADA PARCELA EM RELAÇÃO AO ANO LETIVO DE 2.021 QUE NÃO ESTEVE SUSPENSÃO. RÉU CIENTE DO VALOR DA CONTRATAÇÃO E DO OBJETO DA AÇÃO REVISIONAL. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO QUANDO DA EMISSÃO DOS BOLETOS, POSTO QUE POSTERIORES À CONFIRMAÇÃO DA R. DECISÃO DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR E CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. MORA EVIDENCIADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA MENSALIDADE.

CABIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1020252-76.2022.8.26.0344; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - AÇÃO MONITÓRIA. Devedor que contrata a prestação de serviços, tendo integral ciência do valor das parcelas e respectiva data de vencimento, havendo a prestação pretendida. Acordo realizado entre as partes, na concessão de desconto por conta da Pandemia do Covid 19, por tempo determinado. Inércia na remessa regularizada dos boletos para pagamento, após o prazo do em questão que não inibe a mora, tampouco afasta do devedor os efeitos daí decorrentes, como os encargos respectivos, dentre eles juros e correção. Cabe ao devedor diligenciar para que o pagamento seja realizado dentro do prazo, seja através da solicitação da 2ª via do boleto ou mediante a realização de depósito/ transferência bancária. Procedência parcial na origem. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação da autora provido, ajustadas as verbas sucumbenciais. (TJSP; Apelação Cível 1020024-04.2022.8.26.0344; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

Conforme previsto na cláusula IV do contrato de prestação de serviços educacionais entabulado entre as partes (fl. 39):

§3º - Havendo atraso no pagamento de qualquer das parcelas mencionadas no parágrafo anterior, sobre o valor da parcela mencionada no caput da Cláusula III, **incidirá multa moratória de 2%** (dois por cento), **correção monetária** a partir do dia subsequente ao do vencimento até a data do efetivo pagamento, pelo IGPM da Fundação Getúlio Vargas, “pro rata die” e juros de mora de 1% ao mês sobre o débito atualizado...

Sendo a obrigação positiva e líquida, com vencimento certo, os encargos moratórios (correção monetária, juros e multa) incidem a partir do vencimento de cada mensalidade, nos termos do

artigo 397 do CC.

Nesse sentido:

Ação monitória. Sentença de procedência. Apelo da autora. Em se tratando de mora ex re (art. 397 do CC/02), os consectários (correção, juros e multa) incidem do vencimento de cada parcela inadimplida. Precedente. Sentença reformada em parte, determinada a incidência dos consectários (correção, juros e multa) do vencimento de cada parcela inadimplida. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1020000-73.2022.8.26.0344; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA.

1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida.

2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida.

3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material.

4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida.

(ERESP 1250382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014)

Conforme destacou o ilustre Ministro Sidnei Beneti no julgado supra: “Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida.”

Assim, tratando-se de obrigação positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, de acordo com o artigo 397 do CC: “O

inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

Por isso, a r. sentença deve ser alterada de ofício para que a correção monetária, a multa e os juros de mora incidam sobre as diferenças das mensalidades ora cobradas a partir dos respectivos vencimentos, observando-se o índice de correção monetária, o IGPM da FGV, e a taxa mensal dos juros moratórios de 1% ao mês, previstos na cláusula IV, §3º, do contrato.

A correção monetária e os juros moratórios são matérias de ordem pública, o que legitima a alteração da r. sentença nesse aspecto, de ofício, ainda que em prejuízo da apelante, sem que isso caracterize a *reformatio in pejus*.

Não procede o pleito de alteração do valor da importância devida.

Isso porque o valor principal de R\$ 44.700,34, com incidência de correção monetária, multa e juros moratórios, desde o vencimento de cada parcela, é equivalente ao valor da condenação decretada pela r. sentença, de R\$ 50.065,99, na data da última atualização apresentada pela autora (fl. 03),

Nega-se, pois, provimento ao recurso, com determinação.

Nos termos do artigo 85, §11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência para 15% do valor atualizado da condenação.

Morais Pucci
Relator